



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.650, DE 2016

Autoriza o plantio de erva-mate em Área de Preservação Permanente na pequena propriedade ou posse rural familiar.

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relatora:** Deputada CAROLINE DE TONI

#### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe autoriza o plantio de erva-mate em Área de Preservação Permanente na pequena propriedade ou posse rural familiar.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

Permitir o cultivo da erva-mate nas APPs permite alcançar dois objetivos importantes: a conservação ambiental e a geração de renda para o pequeno agricultor. Note-se que a Lei Florestal autoriza até mesmo a supressão da vegetação nativa das APPs, em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

O objetivo da presente proposição, portanto, é possibilitar, ao pequeno agricultor, o cultivo da erva-mate em Áreas de Preservação Permanente, desde que feito de forma ambientalmente correta e com autorização dos órgãos competentes.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), à Comissão de Meio





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

2

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

Em 2017, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Já na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 2019 o projeto foi *aprovado nos termos* de um substitutivo oferecido pelo relator.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CMADS.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VI e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem da **constitucionalidade material**.

No que concerne à **juridicidade**, constata-se que tanto o projeto original quanto o substitutivo são compatíveis com o ordenamento jurídico vigente. Entretanto, o texto original apresenta maior clareza e objetividade quanto ao objetivo de conciliar a conservação ambiental com a geração de renda para o pequeno agricultor, sem introduzir condicionantes adicionais que poderiam fragilizar a aplicabilidade prática da norma.

Apresentação: 04/09/2025 14:05:58.623 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 5650/2016

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

3

Além disso, ao manter a redação original, proposta pelo autor, garante maior harmonia com os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade (CF, art. 5º, caput e II), evitando interpretações que possam restringir, de forma desnecessária, a finalidade social do projeto.

Já quanto à redação e à **técnica legislativa**, será necessário renumerar (para § 11) o dispositivo a ser acrescentado ao art. 4º do diploma legal a ser alterado pelo projeto, em razão do advento de legislação superveniente ao projeto que acrescentou um § 10. Isto poderá ser feito na redação final, que também incluirá o (NR).

**Ante o exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.650/2016 na forma do texto original aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.**

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora**

Apresentação: 04/09/2025 14:05:58.623 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 5650/2016

PRL n.1

